

CONSELHO DE FINANÇA

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO REGIMENTO

Maceió, 3 de abril de 1959

Senhor Presidente do Conselho de Finança:

Designada por V. Excia., em sessão de 17 de março de 1959, para elaborar o projeto de Regimento do Conselho de Finança do Estado, vem a Comissão abaixo assinada desincumbir-se da tarefa que lhe foi cometida, apresentando, anexo ao presente, o projeto do mencionado Regimento.

Deliberou a Comissão acolher para Relator dos trabalhos o Conselheiro José Alfredo de Mendonça, que, em breve o prazo deu execução ao encargo que lhe foi confiado, organizando o ante-projeto do Regimento que, revisto e aprovado pelos demais membros da Comissão, veio a converter-se no projeto que ora passamos às mãos de V. Excia.

Esperando ter correspondido à confiança do que foi alvo, a Comissão apresenta a V.Excia., neste ensejo, os protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

GERALDO COSTA SAMPAIO

JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

DJALMA MARINHO MUNIZ FALCÃO.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE FINANÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE FINANÇA

Art. 1º - O Conselho de Finança, instituído pelo art. 13 da Constituição do Estado e organizado pela Lei n. 1.365, de 29 de novembro de 1947, com as alterações constantes da Lei n. 247, de 11 de dezembro de 1958, tem jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital, exercendo funções contenciosas e administrativas.

Art. 2º - O Conselho de Finança é constituído de:

- a) Conselho Deliberativo
- b) Secretaria

Art. 3º - O Conselho Deliberativo é composto de sete membros, os quais, nos casos de impedimento, licenças, férias ou afastamento para o exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, serão substituídos pelo 1º, 2º e 3º suplentes.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Finança serão escolhidos por escrutínio secreto e exercerão as respectivas funções por um ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º - Nos impedimentos do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, assumirá a Presidência o membro mais antigo.

§ 2º - Regula a antiguidade dos membros do Conselho, em primeiro lugar, a data da posse, em seguida, a data da nomeação, e por fim, o tempo de serviço público estadual, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Art. 5º - Não poderão ser conjuntamente membros do Conselho Deliberativo parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, contado segundo a lei civil.

Art. 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Deliberativo tomarão posse perante o mesmo Conselho, prestando o compromisso de bem cumprir os deveres de seu cargo, do que se lavrará o respectivo termo, assinado pelos Conselheiros presentes.

Art. 7º - Os membros do Conselho Deliberativo gozarão dos mesmos direitos, garantias e prerrogativas dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Os suplentes, da mesma sorte que os membros do Conselho Deliberativo, gozam da garantia de indemissibilidade, somente perdendo o cargo em virtude de sentença judicial.

Art. 8º - O suplente assumirá o cargo de membro do Conselho Deliberativo quando devidamente convocado pelo Presidente e somente perceberá vencimentos durante o período em que permanecer em exercício.

Parágrafo único – A convocação obedecerá à ordem de classificação dos suplentes, salvo nos casos em que o suplente a ser convocado, em comunicação escrita, decline de assumir as funções de conselheiro.

Art. 9º - A investidura nos cargos de suplente não assegura ao respectivo titular, direito a sucesso, no caso de vaga, nem preferência para nomeação do membro do Conselho Deliberativo.

Art. 10 – Funciona junto ao Conselho Deliberativo um Procurador, com a missão de promover, completar instrução e requerer, no interesse da administração e da Fazenda, velando pela fiel execução da lei.

Parágrafo único – O Procurador, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Procurador da Fazenda, sem ônus para o Estado.

Art. 11 – Os membros do Conselho de Finança gozarão sessenta dias de férias anuais, concedidas pelo Presidente.

§ 1º - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois Conselheiros, tendo preferência os que requererem em primeiro lugar.

§ 2º - As férias não gozadas por conveniência do serviço serão computadas em dobro, como tempo de efetivo exercício, para os efeitos legais.

Art. 12 – Os membros do Conselho de Finança terão direito a licenças, adicionais e outras vantagens e concessões nos mesmos casos em que o Estatuto dos Funcionários Cívicos e outros diplomas legais asseguram aos demais funcionários e aos magistrados.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 – Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação criada em lei, a execução do orçamento do Estado, dando conhecimento ao Executivo ou ao Legislativo das falhas porventura verificadas;
- b) – tomar e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas, dando ciência ao órgão competente para efeito de punição das irregularidades encontradas;
- c) – fiscalizar as operações da receita e despesa estadual e de entidades autárquicas, antes de sua apresentação ao Legislativo;
- d) – examinar, os contratos que digam respeito às operações de receita e despesa, julgar da respectiva legalidade e registrá-los, sem o que não serão válidos, perfeitos e acabados.
- e) – examinar e, depois de julgado, registrar qualquer ato da administração pública de que resulte a obrigação de pagamento pelo Estado ou por conta deste;
- f) – dar parecer no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa;
- g) – dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Deliberativo;
- h) – elaborar o Regimento Interno do Conselho de Finança e organizar os serviços auxiliares;
- i) – decidir os recursos interpostos de atos, despachos e decisões do Presidente do Conselho;
- j) – reunir-se, em sessão ordinária, nos dias, horas e locais designados no Regimento Interno, e, em sessões extraordinárias, quando previamente convocado pelo Presidente;
- k) – solicitar diligências, por intermédio do Presidente, às repartições públicas do Estado, quando julgadas necessárias ao esclarecimento dos processos e fundamentações das deliberações;
- l) – fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;
- m) – tomar providências para que seja promovido o seqüestro dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade e valor suficiente para segurança da Fazenda;
- n) – mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, expressões injuriosas ou caluniosas encontradas em petições, alegações ou articulados que lhe sejam dirigidos;
- o) – exercer atribuições outras, não especificadas, decorrentes das leis e deste Regimento.

Art. 14 – No exame prévio das requisições de pagamento, o Conselho verificará:

- a) se a despesa foi previamente empenhada;
- b) se o nome do credor e a importância do pagamento se mencionaram na própria requisição, ou em relação anexa, devidamente autenticada;
- c) se foi designada a verba ou o crédito por onde deverá correr a despesa;
- d) se está instruída com os documentos indispensáveis à comprovação dos fornecimentos ou serviços prestados.

Art. 15 – No exame prévio dos adiantamentos, apurar-se-á:

- a) se a despesa foi previamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio;

b) se se indicaram expressamente o nome do responsável, a importância do adiantamento, o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicado.

Art. 16 – Se a recusa do registro, não tiver por fundamento a falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Chefe do Poder Executivo, registrando-se sob reserva do Conselho, que dará conhecimento à Assembléia dos fundamentos do ato.

Art. 17 – Nos casos de recusa do registro ou de registro sob reserva o Secretário da Fazenda poderá solicitar reconsideração ao Conselho de Finança, que deverá pronunciar-se dentro de trinta dias úteis da data de entrada do pedido.

Art. 18 – No exame dos contratos, o Conselho verificará:

- a) se foram lavrados nas repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;
- b) se foram firmados por autoridade competente, se se destinam à execução de serviços permitidos em lei e dentro no quantitativo das dotações, à conta das quais deva correr a despesa;
- c) se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;
- d) se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes for aplicável.

Art. 19 – Publicado o contrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 dias, ao Conselho de Finança será o mesmo remetido pela autoridade que o tiver celebrado, mediante protocolo, do qual constam o dia e a hora da entrega.

Parágrafo Único – Se não se fizer a remessa nesse prazo, o Procurador junto ao Conselho de Finança providenciará dentro de quinze dias, sobre o exame do contrato, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiver publicado.

Art. 20 – O prazo pra registro de contrato será de quinze dias úteis, contados da data de entrada no Conselho, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência, inclusive parecer do Procurador.

Art. 21 – Não se recusará registro a contrato por inobservância de exigência, formalidades ou requisitos, que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação e ratificação do ato, quer por outro modo.

Parágrafo Único – Na hipótese do presente artigo, o Conselho sustará o pronunciamento até ser preenchida, por indicação sua, a formalidade necessária.

Art. 22 – A recusa do registro do contrato suspende a sua execução até o pronunciamento da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – O Conselho de Finança comunicará à Assembléia Legislativa, a recusa do registro, dentro de 15 dias contados do término do prazo para pedido de reconsideração ou da data da segunda decisão.

Art. 23 – é lícito à autoridade que houver firmado o contrato, ajuste ou acordo, solicitar reconsideração do ato que lhe denegou registro, dentro de 15 dias úteis, contados da data em que receber a comunicação.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser julgado dentro de trinta dias úteis, a contar da data de entrada, descontados os dias para o parecer do Procurador.

Art. 24 – Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais o Conselho de Finança emitirá parecer, serão levantados pela Contadoria Geral do Estado e deles deverá constar, qualquer que seja sua organização, o seguinte:

a) quanto ao balanço financeiro e orçamentário:

I – a receita orçada, arrecadada e recolhida aos cofres estaduais e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por municípios ou repartições;

II – a despesa fixada na lei orçamentária ou em créditos especiais, suplementares e extraordinários e efetivamente realizada: as obrigações de pagamento assumidas no exercício, as que deixaram de ser pagas, ou excessos de crédito ou débito em cada verba, bem assim a demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação da natureza e do exercício a que pertencem;

III – a receita e a despesa por operações de crédito e outros títulos extra-orçamentários;

IV – o resultado sintético da execução do orçamento e do exercício financeiro; ao balanço sintético ou gestão financeira serão anexadas para esclarecimento das contas, as tabelas parciais, inclusive o desdobramento da despesa por sub-consignações;

b) quanto ao balanço patrimonial:

I - a síntese do ativo e passivo do Estado, por grupo de contas os títulos que compreendam: os bens e os valores pertencentes ao Estado, a dívida fluante a dívida consolidada e os valores de compensação;

II – as demonstrações discriminativas das verbas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 25 – O parecer do Conselho de Finança sobre as contas anuais da gestão financeira deverá consistir numa apreciação geral sobre a execução do orçamento, durante o exercício, assinalando, especialmente, quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito, e quanto a despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem crédito ou além dos créditos votados. Apontará também os casos de registro sob reserva, com esclarecimentos necessários.

Art. 26 – Se as contas do Executivo não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o Conselho o fato a Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, de qualquer modo, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 27 – As contas dos responsáveis serão tomadas:

I – por gestão;

II – por execução de contrato;

III – para liquidação de comissão;

IV – para comprovar a aplicação de adiantamentos.

§ 1º - O processo de tomada de contas regular-se-á pela legislação vigente.

§ 2º - Constitui formalidade substancial desse processo, a intimação inicial dos responsáveis, singular ou coletivamente, feita por edital, em nome do Presidente do Conselho e publicado cinco vezes no Diário Oficial do Estado, com a cominação da pena de revelia.

Art. 28 – O controle do Conselho de Finança não se estenderá à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos ou contratos submetidos a seu exame.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Finança

Art. 29 – Ao Presidente do Conselho de Finança compete:

- a) presidir o Conselho Deliberativo, quando em sessão, propor e encaminhar as questões a serem resolvidas e apurar o vencido, proclamando o resultado final;
- b) intervir no julgamento ou deliberação que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate e quando a solução não esteja de outro modo regulada;
- c) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar o competente auto;
- d) assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;
- e) convocar sessões extraordinárias, expedindo os indispensáveis avisos aos membros do Conselho;
- f) convocar os suplentes do Conselho Deliberativo nas licenças, afastamentos e impedimentos dos membros efetivos e de acordo com a exigência do serviço;
- g) conceder férias e licenças aos membros do Conselho Deliberativo e ao pessoal da Secretaria;
- h) abonar, mensalmente, até duas faltas dos membros do Conselho Deliberativo e justificar, por motivo de moléstia ou outro de relevância comprovada, as que excedam desse número, até três em cada mês;
- i) justificar faltas dos servidores da Secretaria;
- j) distribuir os feitos pelos membros do Conselho;
- k) despachar os processos e papéis cujas decisões forem de mero expediente, expedir atos e portarias para execução de decisões do Conselho e, bem assim, ordens que não dependam de resolução ou não sejam da competência dos relatores;
- l) assinar com o relator, as resoluções e decisões do Conselho;
- m) providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atos e decisões do Conselho, e seus editais;
- n) superintender os trabalhos da Secretaria, nomear e admitir os seus servidores e dar-lhes posse, na forma da lei;
- o) impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria, fixar-lhe o horário de trabalho, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término do expediente;
- p) abrir, rubricar e encerrar os livros de atas, de termos de posse, de distribuição de feitos, de registro de decisões, de registro de despesas, de registro de contratos, de registro de créditos e outros livros utilizados no serviço do Conselho de Finança;
- q) representar o Conselho de Finança nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um ou mais conselheiros;
- r) corresponder-se, em nome do Conselho de Finança, com os poderes públicos e com as repartições, funcionários e órgãos de administração direta ou delegada;
- s) assinar as quitações dos responsáveis por dinheiro e valores do Estado, quando aprovadas as respectivas contas;
- t) organizar o relatório do Conselho, que deverá ser anualmente apresentado à Assembléia Legislativa;
- u) exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

Art. 30 – Ao Vice-Presidente do Conselho de Finança cabe substituir o Presidente nas suas faltas, licenças e impedimentos.

Art. 31 – O Vice-Presidente, ao assumir a presidência, nos impedimentos e faltas do Presidente, não será substituído nos feitos em que seja relator.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Procurador

Art. 32 – Ao Procurador junto ao Conselho de Finança compete:

- a) oficial e dizer de fato e de direito, emitindo parecer escrito no prazo de 5 dias, em todos feitos submetidos à deliberação do Conselho;
- b) assistir às sessões do Conselho e participar dos respectivos debates, não podendo, porém, intervir, depois de iniciado o julgamento ou votação;
- c) examinar a legalidade das despesas e contratos a serem registrados pelo Conselho;
- d) promover o exame, pelo Conselho, dos contratos publicados no Diário Oficial, quando a autoridade que o tiver assinado deixar de encaminhá-lo ao Conselho no prazo legal;
- e) representar ao órgão competente do Ministério Público para a instauração de processo criminal contra autores de delitos praticados contra a Fazenda Pública;
- f) representar ao Procurador da Fazenda Estadual sobre a adoção de providências para a cobrança de saldos devedores, apurados em prestações de contas;
- g) defender a jurisdição do Conselho de Finança;
- h) promover perante o Conselho de Finança os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo que for a bem dos direitos da mesma;
- i) promover a instauração de processos de tomadas de contas e a imposição de multas, quando ao Conselho de Finança caiba impô-las;
- j) interpor os recursos permitidos em lei, opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;
- k) exercer outras atribuições consignadas em lei ou no presente Regimento.

Art. 33 – O Procurador junto ao Conselho de Finança tomará posse perante o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público e as suas férias e licenças, concedidas pelo Governador do Estado, serão reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis de Alagoas, da mesma sorte que os demais direitos, vantagens e obrigações.

Art. 34 – Nas suas faltas, licença e impedimentos, o Procurador do Conselho de Finança será substituído pelo Procurador da Fazenda Estadual, sem ônus para o Estado.

CAPÍTULO V

Da Secretaria

Art. 35 – A Secretaria funcionará sob a direção geral e responsabilidade do Diretor-Secretário e superintendência do Presidente do Conselho de Finança com os servidores integrantes do respectivo quadro e outros postos à disposição do Conselho.

Art. 36 – A Secretaria incumbem:

- a) preparar especialmente os papéis e processos a julgar;
- b) cuidar da lavratura das atas, da transcrição dos despachos e decisões nela proferidas, e dar-lhes a necessária publicidade;
- c) expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos das contas;
- d) organizar o arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos a prestação de contas, qualquer que seja a repartição a que pertençam, fazendo anotar as alterações que forem ocorrendo;
- e) manter na mais perfeita ordem os trabalhos atinentes ao Conselho de Finança;
- f) manter os assentamentos relativos aos membros do Conselho Deliberativo, ao Procurador e ao pessoal da Secretaria, organizando mensalmente as respectivas folhas de pagamento;
- g) registrar as leis e decretos que fixem dotações ou créditos as despesas, pagamentos, adiantamentos e contratos aprovados pelo Conselho;
- h) dar baixa na responsabilidade dos responsáveis por dinheiros e valores do Estado, quando o Conselho Deliberativo aprovar as respectivas contas;
- i) registrar e numerar, por ordem cronológica, as resoluções do Conselho Deliberativo;
- j) registrar e arquivar a correspondência recebida e as cópias da correspondência expedida;
- k) encaminhar os processos e papéis submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 37 – Ao Diretor-Secretário compete:

- a) dirigir e orientar os trabalhos da Secretaria, distribuindo-os pelos diversos servidores;

- b) assistir as sessões do Conselho Deliberativo, fazendo a leitura da ata da sessão anterior e da matéria do expediente;
- c) redigir a ata de casa sessão, mencionando o nome do Conselheiro que a presidiu, os nomes dos Conselheiros presentes a sessão, a matéria do expediente, os processos submetidos a julgamento, com especificação do número de protocolo, natureza, nome do interessado e do Conselheiro Relator, o resultado do julgamento e os votos divergentes, se houver, e, bem assim, qualquer outro fato que ocorra durante a sessão em cuja menção seja determinada pelo Conselho;
- d) superintender, orientar e fiscalizar o registro discriminado em livro adequado das dotações constantes do orçamento e de créditos ordinários ou extraordinários e, a medida que forem sendo aprovados pelo Conselho Deliberativo os pagamentos, adiantamentos e despesas, com especificação dos subseqüentes saldos nas sub-consignações próprias;
- e) dirigir e fiscalizar o registro, em livro próprio e por ordem cronológica, dos adiantamentos sujeitos a ulterior prestação de contas, e anotação de baixa quando aprovadas as contas pelo Conselho;
- f) fiscalizar o registro, em livro próprio, dos contratos aprovados pelo Conselho Deliberativo;
- g) informar os processos relativos à férias, licenças, concessões de vantagens dos servidores da Secretaria;
- h) representar ao Presidente e ao Conselho Deliberativo sobre a adoção de providências ou de medidas disciplinares, que não sejam de sua alçada;
- i) impor, aos servidores da Secretaria, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão até oito dias, cabendo, do ato, recurso voluntário para o Presidente, no prazo de cinco dias;
- j) fiscalizar os serviços de protocolo, de modo que os processos e outros papeis que tiverem entrada no Conselho de Finança sejam registrados sem demora e encaminhados a quem de direito;
- k) remeter aos relatores, os processos que lhe forem distribuídos;
- l) fiscalizar o andamento dos processos e papéis distribuídos aos servidores da Secretaria, de modo que não haja demora nas informações, nem sejam excedidos os prazos;
- m) minutar a correspondência do Presidente do Conselho de Finança e assinar a correspondência oficial, não privativa da Presidência;
- n) encerrar diariamente o ponto do pessoal da Secretaria, consignando as anotações relativas as faltas, férias ou licenças;
- o) cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Deliberativo e do seu Presidente.

Art. 38 – Ao Assessor Técnico compete:

- a) fazer o exame moral e aritmético dos processos a serem relatados pelos Conselheiros;
- b) verificar, nos processos atinentes a registro de despesas, se houve empenho na dotação própria, se o saldo da dotação comporta a despesa e se foi efetivamente prestado o serviço ou fornecido o material a que se refere o gasto conferindo, de outra parte, as parcelas e totais;
- c) verificar, nos processos de prestação de contas, se os comprovantes estão revestidos das formalidade legais, se os dispêndios alegados estão devidamente comprovados, se o adiantamento não foi aplicado em gastos que se não enquadram na dotação por onde correu o empenho, fazendo, de outra parte, a conferência das parcelas e totais;
- d) verificar, nos processos de adiantamento, além do que figura na alínea “b” do presente artigo se o responsável pelo adiantamento é servidor estadual;
- e) informar, por escrito, no prazo de três dias, nos processos respectivos, o resultado da verificação e conferência, a que proceder;
- f) prestar ao Conselho Deliberativo, ao seu Presidente ou a qualquer de seus membros qualquer informação ou esclarecimento que lhe seja solicitado;
- g) desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou por este Regimento ou cometidas pelo Conselho Deliberativo ou pelo respectivo Presidente.

Art. 39 – As demais atribuições do pessoal da Secretaria serão especificadas em instruções e portarias do Diretor Secretário ou do Presidente do Conselho.

Art. 40 – Os trabalhos da Secretaria serão distribuídos pelas seguintes secções:

- a) portaria;
- b) secção de Protocolo, controle do andamento dos processos e de comunicações;
- c) secção de registro de créditos, despesas e contratos;
- d) secção de tomada de contas;
- e) secção do pessoal;
- f) assessoria técnica;
- g) secção de registro de resoluções do Conselho.

Art. 41 – Os servidores da Secretaria do Conselho de Finança terão a sua situação jurídica regulada pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e pela legislação vigente, aplicável aos servidores estaduais.

CAPÍTULO VI

Da ordem dos serviços

Art. 42 – Todos os papéis, documentos e processos que tiverem entrada na Secretaria serão registrados no protocolo geral.

Art. 43 – Os processos relativos a registro de despesas, pagamentos ou adiantamentos, a prestações de contas ou a registros de contratos serão imediatamente distribuídos aos Conselheiros em exercício obedecendo-se à ordem cronológica de entrada e à ordem de antiguidade dos Conselheiros, de modo que haja rigorosa equidade na distribuição dos feitos.

§ 1º - Independem de distribuição, incluindo-se na competência do Presidente do Conselho, os processos relativos as férias, licenças, direitos e vantagens do pessoal a serviço do Conselho de Finança.

§ 2º - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento do relator, os processos que lhe tiverem sido distribuídos serão encaminhados ao respectivo suplente, se houver convocação deste, ou redistribuídos, como se tivessem tido entrada na data da redistribuição.

§ 3º - Salvo as hipóteses do parágrafo anterior, não cessa nem se extingue a competência do relator, a que inicialmente o feito tiver sido distribuído.

§ 4º - O Diretor Secretário ou o Presidente do Conselho determinarão, ex-officio ou a vista de reclamação de qualquer membro do Conselho as retificações cabíveis na distribuição dos processos, de modo a ser mantida a equidosa repartição dos feitos e observadas as normas do presente Regimento.

Art. 44 – Distribuído o processo, será, sem demora, sucessivamente encaminhado ao Assessor Técnico, para a sua informação, e ao Procurador do Conselho de Finança para o seu parecer após o que será concluso ao Relator.

Art. 45 – O processo em tramitação não poderá permanecer na Secretaria durante mais de vinte e quatro horas.

Art. 46 – O Conselheiro a quem for distribuído o processo, tem o prazo de oito dias para examiná-lo, devendo trazer o mesmo para ser relatado e julgado, na primeira sessão que se seguir ao término do prazo.

Art. 47 – Antes de submeter o feito a julgamento, o Relator poderá requerer Diligências e esclarecimentos, sem prejuízo do prazo de que dispõe, cabendo ao Presidente do Conselho providenciar para o cumprimento das requisições.

Art. 48 – O Conselho Deliberativo se reúne com a presença, no mínimo, de quatro membros.

Art. 49 – As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nela devam ser julgados.

Parágrafo Único – Poderá o Conselho de Finança reunir-se em sessão secreta, quando assim deliberar, em vista da natureza do assunto que seja objeto de discussão e exame.

Art. 50 – A hora regulamentar se não houver número legal para a sessão, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença, transferindo-se para a sessão seguinte a matéria constante da pauta.

Art. 51 – Havendo número para deliberar, o Presidente, declarando aberta a sessão, mandará que o Secretário proceda a leitura da ata da sessão anterior, ata que será submetida a discussão e aprovação.

Parágrafo Único – À ata será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Conselho, ou sem tais observações quando não forem sugeridas e aprovadas retificações.

Art. 52 – Aprovada a ata da sessão anterior, procederá o Diretor Secretário a leitura do expediente e, em seguida, na sessão, será observada a seguinte ordem:

1 – conferência e publicação de resoluções;

2 – discussão e decisão de:

a) processos de registro de despesas;

b) processos de tomada de contas;

c) processos de exame, aprovação e registro de contratos;

d) matérias outras e assuntos diversos submetidos ao conhecimento do Conselho.

Art. 53 – O julgamento dos feitos será sem revisão, podendo entretanto, deles pedir vista, pelo espaço de uma sessão, qualquer Conselheiro, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 54 – O relatório será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser escrito.

Art. 55 – A cada membro do Conselho e ao Procurador concedida a palavra pelo Presidente será facultado falar duas vezes sobre o assunto em debate.

Art. 56 – Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator, em primeiro lugar, e dos demais Conselheiros pela ordem de antiguidade.

Art. 57 – Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate.

Art. 58 – Depois de anunciado o resultado não poderá mais o Conselheiro modificar o voto.

Art. 59 – As questões preliminares e prejudiciais serão discutidas e julgadas primeiramente, votando, entretanto, todos os juizes sobre a matéria principal mesmo vencidos naquela.

Art. 60 – A decisão do Conselho, em forma de resolução, com a data em que tiver sido proferida, será lavrada pelo Relator, salvo se vencido na matéria principal, ou nas questões preliminares ou prejudiciais, quando julgadas procedentes, e deverá conter a exposição da matéria julgada e os fundamentos e conclusões do julgamento.

Art. 61 – A relação da resolução poderá ser submetida à apreciação do Conselho, se algum Conselheiro o solicitar, e, desaprovada, será designado, pelo Presidente, outro Conselheiro para redigi-la.

Art. 62 – A resolução mencionará se a decisão foi proferida por unanimidade ou por maioria de votos, devendo ser assinada pelo Presidente e Relator, facultando-se a qualquer Conselheiro justificar o seu voto.

Art. 63 – As resoluções lavradas pelos respectivos relatores no prazo de uma sessão, serão conferidas e publicadas em sessão, registradas em livro especial, extraíndo-se cópias das mesmas para publicação no órgão oficial.

Art. 64 – De cada sessão será lavrada uma ata em livro próprio, com um resumo preciso de tudo quanto nela houver ocorrido, mencionando:

- a) a data e hora de abertura da sessão;
- b) o nome do Conselheiro que a houver presidido;
- c) os nomes dos demais Conselheiros que estiverem presentes;
- d) os ofícios, telegramas, comunicações e demais matérias constantes do expediente;
- e) um registro sumário dos assuntos discutidos e julgados, especificando a natureza do processo, número de ordem, nome do relator e do interessado, o resultado da votação e tudo mais que ocorrer.

Art. 65 – Realizada a sessão, o Diretor Secretário providenciará, sem demora, a elaboração de uma resenha para imediata publicação no Diário Oficial, mencionando o número de ordem e data da sessão, números das resoluções conferidas e publicadas, números de ordem e nomes dos interessados quanto aos processos relativos a registro de despesas, prestações de contas e aprovação de contratos, julgados pelo Conselho.

Art. 66 – Durante a sessão, o Diretor Secretário deverá permanecer ao lado esquerdo do Presidente.

Art. 67 – Haverá na Secretaria um fichário devidamente organizado, para pronta indicação da marcha dos processos e papéis que tiverem curso no Conselho.

Parágrafo Único – Para o fim do disposto neste artigo, todo processo, antes de ser encaminhado a qualquer funcionário, secção ou repartição, será anotado na ficha correspondente, com a menção do respectivo destino e data do encaminhamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 68 – No cômputo dos prazos referidos neste Regimento serão observadas as regras de direito comum, se o contrário não estiver previsto.

Art. 69 – Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Conselho de Finança, aos Conselheiros ou as autoridades públicas.

Art. 70 – As decisões do Conselho Deliberativo e os trabalhos da Secretaria poderão ser datilografados, contanto que seja devidamente autenticados.

Art. 71 – As dúvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 72 – Nos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 – Qualquer dos membros do Conselho Deliberativo poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita, que será discutida e votada em sessão a que compareçam todos os Conselheiros.

Art. 74 – O presente Regimento entrará em vigor a 7 de abril de 1959.

Aprovado.

Sala da Presidência do Conselho Deliberativo do Conselho de Finança, em Maceió, 03 de abril de 1959.

Cônego **PEDRO CAVALCANTE OLIVEIRA.**

Pub. D.O.E. de 08 de abril de 1959.